

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 0205.01/2018-EDUC**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2504.01/2018-EDUC

**OBJETO:** Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios destinados à Merenda Escolar para alunos da rede municipal de Ensino de Paracuru-CE.

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: NC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

## DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Setor de Licitações do município de Paracuru-CE vem responder ao pedido de impugnação do edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 0205.01/2018-EDUC, impetrado pela empresa NC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, com base no Art. 41, parágrafo 2º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como disposições contidas no Edital nos subitens 16.2 e 16.3.

A recorrente alega que, na formulação de Adendo ao Edital em epígrafe, o item 55 (Carne bovina moída de 1ª qualidade), cuja participação está restrita à microempresa e empresas de pequeno porte, está restringindo de forma indevida à ampla disputa, uma vez que o valor estimado para a contratação do referido item ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), contrariando as disposições da Lei Complementar 123/2006.

## DA RESPOSTA

Preliminarmente, antes de se adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que foram feitas as devidas ponderações entre os princípios administrativos da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da ampla competitividade, sendo observadas as disposições contidas na Lei nº 8.666/93, Lei

10.520/2002 e, especificamente a Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, da qual destacamos os seguintes dispositivos:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

(...)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Quanto à impugnação, em obediência ao art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 e com o poder conferido pelo princípio da autotutela, no qual possibilita a Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, reforçado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, que segue:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Salientamos, ainda, que houve erro de digitação na redação do Adendo quando foi estabelecido os itens cujo critério de participação seria exclusivo às microempresas, empresas de pequeno porte, dando razão a impugnação em tela.

Em respeito às normas e razões acima elencadas e a bem da ampla competitividade para o certame, somos pela retificação dos critérios de participação a todos os itens, cujo o valor estimado da contratação sejam superiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no caso concreto, à abertura de ampla disputa para os itens 55 (Carne bovina moída de 1ª qualidade) e 59 (Carne Bovina In Natura).

### DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro, resolve julgar **PROCEDENTE** o presente requerimento.

Assim, diante do que se apresenta, será procedido Adendo ao Edital em referência, sendo reaberto o prazo para credenciamento, apresentação de proposta e disputa de lances.

Paracuru-Ce, 1º de junho de 2018.



Wandemberg Paulino de Oliveira  
Pregoeiro